

## ASPECTOS DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA<sup>1</sup>

Gustavo Rafael Menegazzi<sup>2</sup>  
Maria da Graça dos Santos Dias<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Teoria da argumentação jurídica - o que significa argumentar juridicamente; 3 Precusores da teoria da argumentação jurídica; 3.1 Theodor Viehweg; 3.2 Chaïm Perelman; 3.3 Stephen E. Toulmin; 4 Teorias da argumentação jurídica; 4.1 Teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### RESUMO

O presente artigo trata da teoria da argumentação jurídica. Partindo-se da noção de comunicação, da necessidade de argumentar e da importância especial da argumentação na prática jurídica, procura-se entender o que é argumentar juridicamente e analisar alguns aspectos que envolvem os argumentos. Estudam-se três autores que podem ser considerados precusores da atual teoria da argumentação jurídica, Theodor Viehweg, Chaïm Perelman e Stephen E. Toulmin, destacando-se as principais contribuições individuais, sendo em Viehweg a tópica, em Perelman a nova retórica, e em Toulmin a lógica. Parte-se, então, à obra de Neil MacCormick e sua caracterização como uma das atuais teorias da argumentação jurídica, que apresenta, como função essencial da argumentação jurídica, a justificação das decisões judiciais.

---

1 Artigo Científico escrito como trabalho de conclusão da disciplina Teorias da Argumentação Jurídica, ministrada pela Dra. Claudia Rosane Roesler, no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e Linha de Pesquisa Produção e Aplicação do Direito.

2 Aluno do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e Linha Pesquisa Produção e Aplicação do Direito; Juiz do Trabalho desde 1998, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.

3 Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito e Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E - mail: mgsdias@hotmail.com

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria da Argumentação Jurídica; Argumentar; Tópica; Retórica; Lógica.

## **ABSTRACT**

This article deals with the theory of legal reasoning. Based on the concept of communication, the need for special argued and the importance of the arguments in legal practice, try to understand what is legally argue and analyze some aspects involving the arguments. Study are three authors who can be considered precursors of the current theory of legal reasoning, Theodor Viehweg, Chaim Perelman and Stephen E. Toulmin, especially the major individual contributions, and Viehweg in the topic, Perelman in the new rhetoric, and Toulmin in the logic. It is then the work of Neil MacCormick and its characterization as one of the current theories of legal reasoning, which presents as the essential function of legal arguments, the justification of judicial decisions.

**KEY WORDS:** Theory of Legal Reasoning; Arguing; Topic; Rhetoric; Logic.

## **1 INTRODUÇÃO**

Neste artigo, procura-se desenvolver o estudo de alguns aspectos da Teoria da Argumentação Jurídica.

Partindo-se da noção de comunicação, da necessidade de argumentar e da importância especial da argumentação na prática jurídica, procura-se entender o que é argumentar juridicamente e analisar alguns aspectos que envolvem a análise dos argumentos.

Estudam-se três autores que podem ser considerados precursores da atual teoria da argumentação jurídica.

Theodor Viehweg, com sua contribuição especial pela retomada da tópica, com a proposta de retorno a um modelo tópico de jurisprudência. Chaim Perelman e seu destaque pela retórica, com o resgate das noções de raciocínios dialéticos de Aristóteles. Stephen E. Toulmin e seu estudo sistemático da lógica, voltada para a atuação prática dos homens, e da estrutura dos argumentos.

Por fim, chega-se ao estudo de uma completa teoria da argumentação jurídica, a desenvolvida por Neil MacCormick que, após estudar as decisões dos tribunais de justiça britânicos, apresenta a proposição de que a função essencial da argumentação jurídica é a justificação.

Empregou-se o método dedutivo nas Fases de Investigação e de Tratamento de Dados, com utilização das técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.<sup>4</sup>

## **2 TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA - O QUE SIGNIFICA ARGUMENTAR JURIDICAMENTE**

A vida em sociedade impõe às pessoas a necessidade de se relacionarem, de estabelecerem entre si comunicação.

Pasold<sup>5</sup> conceitua comunicação como *um processo no qual ocorre a troca de idéias entre as Pessoas.*

Ao procurar estabelecer comunicação, qualquer pessoa, como regra geral, quer ser entendida, em um primeiro momento, e deseja, em um momento seguinte, que seu ponto de vista seja aceito.

Tratando-se de uma comunicação racional, ou seja, com enunciados que se submetem à razão, a capacidade de atingir o fim pretendido com a comunicação depende da capacidade individual de argumentar.

Argumentar corresponde a arrazoar, apresentar argumentos, discutir, alterar, alegar. Esta definição abrange a argumentação em geral.

Especificamente na prática do Direito, argumentar ocupa um papel fundamental.

---

4 VIDE PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**. 9 ed. revista. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2005.

5 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Comunicação nos Trabalhos Científicos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

A aceitação ou não de um posicionamento jurídico, o acolhimento ou não de um pedido formulado em juízo, o reconhecimento ou não de legitimidade de uma decisão judicial ou o destaque deste ou daquele jurista dependem, não raras vezes, da capacidade de argumentar, de construir raciocínios e utilizá-los em defesa de sua posição.

Mas, o que significa argumentar juridicamente? O que permite ao jurista dizer que seu argumento deve ser aceito quando submetido a um processo racional de exame? Dentre os diversos argumentos possíveis, como defender a superioridade de um sobre outros? Pode um juiz, ao decidir um caso concreto, deixar de demonstrar o que o levou a tomar aquela decisão? Pode esse juiz invocar, para justificar sua decisão, apenas elementos de ordem subjetiva ou tomar decisões diferentes para casos idênticos?

Responder a essas e a outras questões é um dos objetivos do estudioso da teoria da argumentação jurídica.

Evidentemente, não é possível, no limitado espaço de um artigo científico, uma análise mais aprofundada de tantos temas, e tampouco teria, este autor, condições para tanto. Por estas razões, objetivou-se, neste trabalho, apresentar, ainda que de forma muito sucinta, um panorama desta matéria, teoria da argumentação jurídica, para possibilitar, posteriormente, o estudo adequado de cada um dos aspectos aqui mencionados de forma perfunctória.

Importante buscar, inicialmente, delimitar os campos de incidência da argumentação jurídica.

No Brasil, a regra insculpida no artigo 131 do Código de Processo Civil<sup>6</sup> define que o *juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Cabe ao juiz brasileiro, portanto, de forma obrigatória, apresentar os motivos que lhe formaram o convencimento. Em outras palavras, tem obrigação de decidir e de

---

6 BRASIL. **Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

justificar sua decisão e essa justificação de uma decisão judicial enquadra-se no conceito de argumentação jurídica.

Atienza<sup>7</sup> relaciona três diferentes campos jurídicos em que ocorrem argumentações: o da produção ou estabelecimento de normas jurídicas, o da aplicação de normas jurídicas à solução de casos e o da dogmática jurídica.

O primeiro campo abrange as argumentações que acontecem numa fase pré-legislativa e as que se produzem na fase propriamente legislativa. Nenhuma dessas hipóteses é objeto de estudo da teoria da argumentação jurídica.

O segundo campo, que enseja uma atividade levada a cabo por juízes em sentido estrito, por órgãos administrativos no sentido mais amplo da expressão ou por particulares, distingue-se em argumentações relacionadas a problemas concernentes aos fatos ou ao Direito. Para Atienza, a teoria da argumentação jurídica dominante se centra nas questões – os casos difíceis – relativas à interpretação do Direito e que são propostas nos órgãos superiores da administração da Justiça.

Ainda segundo o mesmo autor, o terceiro campo, a dogmática, possui três funções: fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias em que ele ocorre; oferecer critérios para a aplicação do Direito; ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico. As teorias comuns da argumentação jurídica se ocupam também das argumentações que a dogmática desenvolve para cumprir a segunda dessas funções.

Por fim, destaca o jurista espanhol que a diferença entre o segundo e o terceiro campos pode ser sintetizada na afirmação de que<sup>8</sup>:

Enquanto os órgãos aplicadores têm de resolver casos concretos (por exemplo, se se deve ou não alimentar à força os presos que estão em greve de fome para obter determinadas mudanças em sua situação carcerária), o dogmático do Direito se ocupa de casos abstratos (por exemplo, determinar quais são os limites entre o direito à vida e o direito

---

7 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

8 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 19.

à liberdade pessoal e qual dos dois deve prevalecer quando há conflito entre eles).

Considerados os campos de atuação da teoria da argumentação jurídica, é importante distinguir duas fases no trabalho jurídico.

Ao defender um posicionamento, o doutrinador, ou ao tomar uma decisão, o juiz, inevitavelmente, são influenciados pelas experiências de vida que tiveram, por sua formação intelectual, cultural, familiar, e por diversos fatores que repercutiram, em maior ou menor intensidade, em sua maneira de enxergar o mundo. Não é exagero dizer que mesmo fatores do dia-a-dia, passageiros, físicos ou psicológicos, podem afetar qualquer pessoa e repercutir em sua forma de convencimento ou de ver determinada situação e estabelecer sua hierarquia de valores naquele momento específico.

Esta fase, interna, influenciada por elementos emocionais, é chamada por Reichenbach<sup>9</sup>, de “contexto de descoberta”, em contraponto ao “contexto de justificação”.

Atienza<sup>10</sup> identifica o “contexto de descoberta” como uma atividade de descobrir ou enunciar uma teoria, não sendo suscetível, nesse plano, uma análise de tipo lógico, cabendo apenas mostrar como se gera o conhecimento científico.

Por outro lado, “contexto de justificação” consiste na apresentação de argumentos para validar ou justificar a teoria ou decisão. Trata-se de expor os motivos e submetê-los a uma apreciação racional, de análise de tipo lógico, regida pelas regras do método científico, para, em confronto com os fatos, demonstrar a sua validade.

A teoria da argumentação jurídica tem por objeto a análise do “contexto de justificação”, sem adentrar ao exame do “contexto de descoberta”.

---

9 REICHENBACH, Hans. **The Rise of Scientific Philosophy**. Berkeley-Los Angeles: University of California Press, 1951. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

10 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

Conforme Atienza<sup>11</sup>, *de modo geral os órgãos jurisdicionais ou administrativos não precisam explicar as suas decisões; o que devem fazer é justificá-las.*

Segundo Nino<sup>12</sup>,

as razões explicativas se identificam com os motivos. Elas se compõem de estados mentais que são antecedentes causais de certas ações. O caso central de razão explicativa ou motivo é dado por uma combinação de crenças e desejos [...]. As razões justificadoras ou objetivas não servem para entender por que se realizou uma ação ou eventualmente para prever a execução de uma ação, e sim para avaliá-la, para determinar se ela foi boa ou má segundo diferentes pontos de vista.

O que importa à teoria da argumentação jurídica é que a decisão, após tomada, seja justificada e isto mediante argumentos válidos.

A análise desses argumentos, com estabelecimento de critérios científicos, objetivos, universais, trazendo maior segurança ao meio jurídico e afastando-se ou reduzindo-se consideravelmente a incidência de arbitrariedade em decisões judiciais, garantindo-se ao cidadão o direito a uma decisão judicial justificada por critérios racionais, são alguns dos objetivos da teoria da argumentação jurídica.

Pode-se, com base no exposto, considerar que argumentar juridicamente corresponde a justificar uma decisão jurídica ou um posicionamento jurídico mediante a formulação de um raciocínio formado por argumentos válidos.

Cumprindo, nos itens seguintes, ao analisar alguns autores que se dedicaram ao estudo da argumentação jurídica, adentrar, ainda que superficialmente, no estudo do que seriam argumentos válidos, identificando alguns aspectos deste vasto universo que é a teoria da argumentação jurídica.

---

11 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 20.

12 NINO, Carlos S. **La Validez del Derecho**. Buenos Aires: Ástrea, 1985. p. 126. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina

### 3 PRECURSORES DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Diversos autores dedicaram sua obra ao estudo da argumentação jurídica, sendo que, nas últimas décadas, este ramo da ciência jurídica tem merecido número considerável de contribuições.

Dentre os principais escritores que formularam concepções que, em seu conjunto, podem ser consideradas como formadoras de uma teoria da argumentação jurídica destacam-se Neil MacCormick e Robert Alexy.

São igualmente importantes, neste campo do estudo científico, os estudos de Manuel Atienza, especialmente pelas análises que desenvolve a respeito dos demais autores que escreveram sobre este tema.

Sobre a obra de Manuel Atienza e seu enquadramento como importante teórico contemporâneo do Direito, Roesler<sup>13</sup> menciona *a atenção dada ao aspecto argumentativo do fenômeno jurídico, entendendo-se a práxis do jurista basicamente como uma operação interpretativa e argumentativa; a recusa da perspectiva positivista de que para fazer Ciência do Direito é necessário isolar o fenômeno jurídico dos fenômenos sociais correlatos, como a Moral ou a Política; e o abandono da questão da cientificidade do discurso jurídico dogmático como um ponto de honra para a legitimação de seu papel social.*

O que será objeto de estudo neste item é a obra de pensadores que, ainda que não tenham apresentado apontamentos que, no conjunto, possam ser identificados como uma teoria completa da argumentação jurídica, podem ser reconhecidos, hoje, como precursores da atual teoria da argumentação jurídica.

---

Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

13 Texto de autoria de ROESLER, Claudia Rosane. **Manuel Atienza na Filosofia Contemporânea do Direito**. Em CRUZ, Paulo Márcio. ROESLER, Claudia Rosane. **Direito e Argumentação no Pensamento de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007. p. xvii.



Nessa condição, destacam-se Theodor Viehweg, Chaïm Perelman e Stephen E. Toulmin, autores que publicaram seus principais trabalhos por volta de 1950 e que formaram a base de estudo dos pensadores atuais deste ramo da “teoria jurídica”.

Sem que um tivesse conhecimento da obra do outro, pelo menos ao que se tem notícia, buscaram o desenvolvimento da ciência jurídica no mesmo sentido, na mesma época, embora residissem em países diferentes, apresentando trabalhos que, em muitos pontos, são coincidentes ou complementares.

Tal fato talvez possa ser explicado pela conturbada fase histórica em que se encontrava o mundo, logo após o término da segunda guerra mundial, o que gerou a imperiosa necessidade de busca de soluções e de reconstrução das instituições, agora voltadas ao desenvolvimento e à inclusão.

Embora os três autores citados apresentem obras complexas, com estudos e proposições em diversos aspectos, segundo Manuel Atienza<sup>14</sup> cada um destaca-se por uma contribuição em particular para a atual teoria da argumentação jurídica. Assim, Atienza sublinha, em Viehweg, a tópica, em Perelman, a nova retórica e em Toulmin uma nova concepção da lógica.

Em comum, os três autores possuem, segundo Atienza<sup>15</sup>

a rejeição do modelo da lógica dedutiva: como vimos, esses autores não tratam simplesmente de mostrar que a concepção lógico-dedutiva tem seus limites (o que, sem dúvida, deve ter ficado claro depois do primeiro capítulo); eles também afirmam que pretender reconstruir a argumentação jurídica a partir disso é um equívoco ou, pelo menos, tem valor muito reduzido.”

### 3.1 Theodor Viehweg

---

14 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

15 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 117.

Theodor Viehweg publicou sua principal obra, *Topik und Jurisprudenz - Tópica e Jurisprudência*, em 1953. Suas pesquisas foram realizadas após o término da segunda guerra mundial, quando esteve estabelecido nos arredores de Munique, em uma pequena aldeia.

Viehweg apresenta, como idéia fundamental, a de que era necessário resgatar, para a prática jurídica, o modo de pensar tópico ou retórico. Busca, para isto, uma recuperação histórica das tópicas de Aristóteles e de Cícero.

Segundo Atienza<sup>16</sup>, a tópica

ensina a examinar uma coisa sob ângulos muito diferentes; a tópica toma como ponto de partida não um *primum verum*, e sim o verossímil, o sentido comum, e o desenvolve mediante um tecido de silogismos e não mediante longas deduções em cadeia. E, ainda, a tópica constitui, com efeito, uma parte da retórica, isto é, de uma disciplina que teve uma grande importância na Antiguidade e na Idade Média e inclusive depois, até a época do racionalismo.

Aristóteles<sup>17</sup>, reconhece a existência de quatro tipos de raciocínios: os apodícticos, obtidos a partir de proposições primeiras ou verdadeiras, ou delas procedentes, e que constituem o campo da filosofia; os dialéticos, obtidos a partir de proposições conformes às opiniões aceitas e que formam o domínio da arte da argumentação (tópica); os erísticos ou sofísticos, fundados em proposições que parecem estar de acordo com as opiniões aceitas, mas de fato não o estão; os pseudo-raciocínios, que são feitos com base em proposições especiais de determinadas ciências.

Para Atienza<sup>18</sup>,

*Viehweg caracteriza a tópica por três elementos, que aliás aparecem estreitamente ligados entre si (cf. García Amado, 1988, pág. 90): por*

---

16 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 47 e 48.

17 ARISTÓTELES. **Tópica**. In **Tratados de Lógica (Organon). Libro I**. Tradução e Notas de Miguel Candell Sanmartín. Madrid: Gredos, 1994. Tópicos, I, 100 a 25, 100b 25-30. *Apud* ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 112.

18 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 49.

*um lado a tópica é, do ponto de vista de seu objeto, uma técnica do pensamento problemático; por outro lado, do ponto de vista do instrumento com que opera, o que se torna central é a noção de topos ou lugar-comum; finalmente, do ponto de vista do tipo de atividade, a tópica é uma busca e exame de premissas: o que a caracteriza é ser um modo de pensar no qual a ênfase recai nas premissas, e não nas conclusões.*

Um dos elementos fundamentais da tópica, portanto, é exatamente a noção de *topos*, instrumento muito útil em qualquer discurso. O *topos* ou lugar-comum dá ao orador um meio de obter o assentimento da platéia, enunciando um posicionamento que sabe que, muito provavelmente, também é aceito por quem está ouvindo ou lendo o discurso. Com isto, há uma aproximação da platéia ao orador e aumenta a possibilidade de aceitação da proposição que se pretende seja reconhecida como válida.

Viehweg<sup>19</sup> propõe a seguinte definição de *topoi*: “pontos de vista utilizáveis e aceitáveis em toda parte, que se empregam a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita e que podem conduzir à verdade”.

Outro ponto de grande interesse, como destaca Roesler<sup>20</sup>, é que a identificação que Viehweg propõe entre tópica e *Jurisprudência* e sua confirmação nos diversos momentos históricos levou a se considerar a tópica como vinculada à noção de *problema*.

Viehweg busca em Aristóteles o fundamento para sua definição da tópica como técnica do pensamento problemático e utiliza os termos *aporia* e *problema* como equivalentes.

Para Viehweg<sup>21</sup>, *problema* pode ser definido como *toda questão que aparentemente permite mais de uma resposta e que requer necessariamente um entendimento*

---

19 VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio S. Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. p. 27. *Apud* ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 114.

20 ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 143.

21 VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio S. Ferraz Jr. Brasília:

*preliminar, de acordo com o qual toma o aspecto de questão que há que levar a sério e para a qual há que buscar uma resposta como solução.*

Roesler<sup>22</sup> explica que, *continuando a delimitação de problema, Viehweg afirma que este, devidamente reformulado, é introduzido em um conjunto de deduções previamente dado, mais ou menos explícito e abrangente. A partir dessa inserção do problema no conjunto de deduções infere-se uma resposta. Se a esse conjunto de deduções chamamos sistema, então podemos dizer, afirma Viehweg, que para encontrar uma solução, problema se ordena dentro de um sistema.*

Quanto aos *topoi*, sua função para Viehweg, segundo Roesler<sup>23</sup>, é a de servir a uma discussão de problemas, orientando o pensamento na busca de soluções.

Para Atienza<sup>24</sup>, *os tópicos devem ser entendidos de um modo funcional, como possibilidades de orientação e como fios condutores do pensamento que só permitem alcançar conclusões curtas.*

Viehweg sustenta que a jurisprudência, ao longo da história, desde Roma antiga, passando pela Idade Média, até e época moderna, era uma jurisprudência tópica.

A partir da era moderna, a tópica foi abandonada e substituída pelo método axiomático dedutivo.

O que propõe Viehweg, em essência, é a retomada do modelo tópico de jurisprudência.

### **3.2 Chaïm Perelman**

---

Departamento de Imprensa Nacional, 1979. p. 34. *Apud* ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 144.

22 ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 144 e 145.

23 ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 153.

24 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 49.

Chaïm Perelman apresentou sua principal contribuição por buscar o resgate, em Aristóteles, especialmente, do tipo de raciocínios que este, distinguindo-os dos raciocínios analíticos ou dedutivos, chamou de dialéticos.

A principal obra de Perelman, para o objeto deste artigo, é o livro escrito em colaboração com Olbrecht-Tyteca, *La Nouvelle Rhetorique: Traité de L'argumentation*, de 1958.

Perelman, como já mencionado, situa sua teoria da argumentação jurídica nos raciocínios dialéticos, partindo da distinção de Aristóteles, entre raciocínios analíticos ou lógico-formais e raciocínios dialéticos.

Entende que os raciocínios lógico-formais, seja dedutivos ou indutivos, não são suficientes para a apreciação da ciência jurídica.

Defende o estudo da argumentação, da estrutura do argumento e sua lógica. Entende que, enquanto nas deduções matemáticas estão os melhores exemplos de raciocínios lógicos, na ciência jurídica, nos raciocínios dos políticos, juízes e advogados estão os elementos que devem ser estudados para a formação de uma teoria da argumentação jurídica.

Propõe, portanto, uma nova análise da retórica, mediante o exame dos discursos jurídicos.

Como observa Atienza<sup>25</sup>, Perelman e Olbrecht-Tyteca *dividem o estudo da teoria da argumentação em três partes: os pressupostos ou limites da argumentação; os pontos ou teses de partida; e as técnicas argumentativas, quer dizer, os argumentos em sentido estrito.*

Ao estudar a argumentação, Perelman menciona a necessidade de condições prévias, como a existência de uma linguagem comum ou a participação do interlocutor. Distingue três elementos na argumentação: o discurso, o orador e o auditório.

---

25 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 62.

A noção de auditório é a noção central da teoria de Perelman e procura distinguir entre a argumentação que ocorre diante do auditório universal, a argumentação diante de um único ouvinte (o diálogo) e a deliberação consigo mesmo.

Perelman faz distinção entre persuadir e convencer. Para ele, uma argumentação persuasiva é aquela que só vale para um auditório particular, ao passo que uma argumentação convincente é a que se pretende válida para todo ser dotado de razão.

Nas palavras de Atienza<sup>26</sup>, a importância da obra de Perelman

reside essencialmente em seu objetivo de reabilitar a razão prática, ou seja, de introduzir algum tipo de racionalidade na discussão de questões concernentes à moral, ao Direito, à política, etc., que venha a significar algo assim como uma via intermediária entre a razão teórica (a das ciências lógico-experimentais) e a pura e simples irracionalidade. Além disso, a sua proposta se caracteriza não só pela amplitude com que concebe a argumentação, como também porque leva em conta os raciocínios práticos tal e como eles ocorrem na realidade. Enfim, a importância concedida ao eixo pragmático da linguagem (o objetivo da argumentação é persuadir), ao contexto social e cultural em que se desenvolve a argumentação, ao princípio da universalidade (a regra de justiça) ou às noções de acordo e de auditório (sobretudo de auditório universal) antecipam elementos essenciais de outras teorias da argumentação, para as quais converge, hoje, o debate concernente à razão prática.

### **3.3 Stephen E. Toulmin**

Stephen E. Toulmin publicou sua principal obra, *The uses of argument*, em 1958.

Toulmin defende o estudo da lógica de acordo com a prática, com o que os homens efetivamente pensam e fazem. Propõe um deslocamento da teoria lógica para a prática lógica, sendo que esta utilizando como modelo a jurisprudência. Seu ponto essencial de análise, portanto, é a lógica.

---

26 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 77.

Procurou estabelecer procedimento para a análise dos argumentos. A correção de um argumento deixa de ser uma questão formal, ou seja, algo que dependa exclusivamente da forma das premissas e da conclusão, e passa a ser uma questão de procedimento.

Uma das grandes qualidades da obra de Toulmin é a definição de conceitos operacionais de suas principais categorias.

Toulmin apresenta, por exemplo, os seguintes conceitos:

- Argumentação é a atividade total de propor pretensões, pô-las em questão, respaldá-las, produzindo razões, criticando essas razões, refutando essas críticas, etc.<sup>27</sup>

- Raciocínio é a atividade central de apresentar as razões a favor de uma pretensão, assim como para mostrar de que modo essas razões têm êxito em dar força à pretensão.<sup>28</sup>

- Argumento – possui dois sentidos. No primeiro, é um encadeamento de raciocínio, isto é, a seqüência de pretensões e razões encadeadas que, entre si, estabelecem o conteúdo e a força da proposição, a favor da qual um determinado orador argumenta.<sup>29</sup> No segundo são interações humanas, por meio das quais se formulam, debatem e/ou contornam tais seqüências de raciocínios.<sup>30</sup>

Segundo Toulmin, um argumento contém sempre quatro elementos: a pretensão, as razões, a garantia e o respaldo.

---

27 TOULMIN, Stephen E. RIEKE, Richard. JANIK, Allan. **Introduction to Reasoning**. 2 ed. Nova York: MacMillan, 1984. p. 14. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 95.

28 TOULMIN, Stephen E. RIEKE, Richard. JANIK, Allan. **Introduction to Reasoning**. 2 ed. Nova York: MacMillan, 1984. p. 14. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 95.

29 TOULMIN, Stephen E. RIEKE, Richard. JANIK, Allan. **Introduction to Reasoning**. 2 ed. Nova York: MacMillan, 1984. p. 14. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 95.

30 TOULMIN, Stephen E. RIEKE, Richard. JANIK, Allan. **Introduction to Reasoning**. 2 ed. Nova York: MacMillan, 1984. p. 15. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 95.

No início da argumentação, o proponente propõe uma pretensão diante de outro ou de outros (oponente). Se houver concordância, não haverá necessidade de argumentar. Entretanto, em caso de questionamento, o proponente terá de dar razões a favor de sua pretensão inicial que sejam ao mesmo tempo relevantes e suficientes.

As razões são os fatos específicos do caso, e não teorias gerais. A natureza das razões varia de acordo com o tipo de argumentação de que se trate.

Aparece, então, outro elemento, que é a garantia, entendida como enunciados gerais, que autorizam a passagem da pretensão para as razões. As garantias não descrevem fatos e sim regras.

Há situações em que apenas apresentar a garantia não é suficiente. Há necessidade de mostrar, também, que a garantia é válida, relevante e com peso suficiente. Nesses casos, o proponente deverá indicar o campo geral de informações ou o respaldo.

Como esclarece Atienza<sup>31</sup>, ao comentar a obra de Toulmin, enquanto os enunciados das garantias são hipotéticos, o respaldo pode se exprimir na forma de enunciados categóricos sobre fatos. A garantia não é, portanto, uma simples repetição dos fatos registrados no respaldo, ela tem um caráter prático, mostra de que maneira se pode argumentar a partir de tais fatos. Por outro lado, embora tanto o respaldo quanto as razões se refiram a fatos, eles se distinguem entre si, entre outras coisas, porque enquanto sempre se precisa de alguma razão para poder falar de argumento, o respaldo só se torna explícito se se questiona a garantia.

Ainda, tratando da força dos argumentos, segundo a obra de Toulmin, explica Atienza<sup>32</sup>, a conclusão, a pretensão, pode ser afirmada com um grau de certeza maior ou menor, o que caracteriza a força do argumento. Entram em cena dois outros elementos, que são os qualificadores modais (na vida prática a passagem para a conclusão não costuma ocorrer de maneira necessária), como

---

31 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 98.

32 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 99.



“presumivelmente”, “com toda a probabilidade”, “plausivelmente”, e as condições de refutação (determinadas circunstâncias extraordinárias ou excepcionais que podem solapar a força dos argumentos).

E prossegue Atienza<sup>33</sup>, dizendo que, *em última instância, o que funciona como respaldo final dos argumentos, diante de qualquer tipo de audiência, é o senso comum, pois “todos os seres humanos têm necessidades semelhantes e vivem vidas semelhantes, e assim compartilham fundamentos de que necessitam para usar e compreender métodos semelhantes de raciocínio”*.<sup>34</sup>

Toulmin ainda trata das falácias, que são as formas em que se argumenta incorretamente. Podem ser de cinco categorias diferentes: de falta de razões, de razões irrelevantes, de razões falhas, de suposições não garantidas ou de ambigüidades.

Ao fazer uma análise crítica da obra de Toulmin, Manuel Atienza apresenta, dentre outras, as seguintes colocações:

em primeiro lugar, Toulmin oferece um esquema de representação dos argumentos que é interessante, precisamente, porque incorpora muitos aspectos da argumentação que, evidentemente, podem receber uma explicação em termos lógicos, mas que a forma habitual – linear, poderíamos dizer – de representar os argumentos na lógica formal não permite ver com clareza. Em segundo lugar, o esquema de Toulmin pretende – e me parece que em parte consegue – se aproximar mais das argumentações que ocorrem na realidade do que os esquemas habituais da lógica formal.<sup>35</sup>

*E, ainda, em terceiro lugar, o que diferencia Toulmin da lógica formal é, mais que qualquer outra coisa, uma questão de enfoque, como, aliás, ele mesmo deixa claro: ao passo que a lógica formal estuda os argumentos como uma seqüência de*

---

33 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 100.

34 TOULMIN, Stephen E. RIEKE, Richard. JANIK, Allan. **Introduction to Reasoning**. 2 ed. Nova York: MacMillan, 1984. p. 119. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

35 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 112.

*proposições, a ele interessam sobretudo os argumentos considerados como interações humanas, como um tipo de ação.*<sup>36</sup>

#### **4 TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

Como mencionado anteriormente, diversos autores dedicaram seus trabalhos à formação de uma teoria da argumentação jurídica e este ramo da ciência jurídica teve considerável desenvolvimento nas últimas décadas.

Ao contrário dos autores estudados como precursores da teoria da argumentação jurídica, autores com escritos mais recentes apresentaram contribuições que, em seu conjunto, podem ser reconhecidas como uma teoria completa.

Dentre os autores que se destacam por formularem teorias da argumentação jurídica, estão Neil MacCormick e de Robert Alexy.

Segundo Manuel Atienza<sup>37</sup>, a teoria de Alexy

coincide substancialmente com a de MacCormick. Ambos percorreram, cabe dizer, o mesmo caminho, mas em sentidos opostos. MacCormick – como se viu – parte das argumentações ou justificações das decisões tal e como, de fato, elas ocorrem nas instâncias judiciais e, a partir daí, elabora uma teoria da argumentação jurídica que ele acaba por considerar como fazendo parte de uma teoria geral da argumentação prática. Alexy, pelo contrário, parte de uma teoria da argumentação prática geral que ele projeta, depois, para o campo do Direito.<sup>38</sup>

Passa-se ao estudo, ainda que muito superficial, de uma das atuais teorias da argumentação jurídica, a formulada por Neil MacCormick.

---

36 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 113.

37 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 159.

38 AARNIO, Aulis. ALEXY, Robert. PECZENIK, Aleksander. **The Foundation of Legal Reasoning**. In: Rechtstheorie, núm. 12, 1981. p. 133-158, 257-279 e 423-448. *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 159.

#### **4.1 Teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick**

Neil MacCormick é professor de Direito e Filosofia Política na Universidade de Edinburgo, na Escócia, e escreveu sua obra a partir da análise de decisões dos tribunais de justiça britânicos, da Inglaterra e da Escócia.

Suas principais concepções estão expostas na obra *Legal Reasoning and Legal Theory*, de 1978.

MacCormick relaciona, em seu livro, diversos casos concretos, analisa as decisões proferidas pelos tribunais nesses casos e procura formar, a partir desses elementos e de bases teóricas, um sistema de estudo para os argumentos jurídicos.

O sistema jurídico britânico é identificado como *common law* e apresenta peculiaridades em relação ao sistema direito de origem romano-germânica, utilizado no Brasil.

Esse sistema jurídico baseia-se em decisões dos tribunais e não em atos legislativos ou executivos. O direito, portanto, é criado pelos juízes, sendo que a decisão a ser adotada em um caso deve seguir o raciocínio da decisão aplicada em um caso idêntico, anteriormente. Quando não existe um precedente, o juízes podem criar o direito, estabelecendo um precedente.

Dentre as particularidades do sistema de direito britânico, MacCormick destaca dois aspectos que considera relevantes para suas conclusões, o que não retira destas o caráter de aplicabilidade geral, mesmo aos sistemas de direito de origem romano-germânica.

O primeiro é o de que a decisão do tribunal é tomada por maioria simples e cada juiz tem que redigir sua sentença, o que deixa mais claro as diversas possibilidades de decisão para um mesmo caso; e o segundo é que os juízes são recrutados entre advogados, não existindo uma carreira judicial, o que gera decisões em que transparecem mais nitidamente as controvérsias, que são a essência do caso judicial.

Para MacCormick, a argumentação prática, em geral, e a argumentação jurídica, em particular, possuem, essencialmente, uma função de justificação.

Em outras palavras, MacCormick, partindo da noção de "contexto de descoberta", reconhece a existência de fatores internos, emocionais, que influenciam os juízes na tomada de decisões, sendo que esses fatores não são seu objeto de estudo.

Nas palavras de MacCormick<sup>39</sup>, *o que nos faz aderir a determinados princípios e não a outros é tanto a nossa racionalidade quanto a nossa afetividade.*

Tomada a decisão, esta precisa ser fundamentada e isto segundo argumentos válidos, o que caracteriza o "contexto de justificação", onde MacCormick situa sua teoria da argumentação jurídica.

MacCormick estabelece uma distinção entre casos fáceis e casos difíceis.

Reconhece que, em alguns casos, nos chamados fáceis, as justificações dos juízes são de caráter estritamente dedutivo.

O método dedutivo, também chamado por Aristóteles de silogismo, parte da dedução formal que envolve uma premissa maior, uma premissa menor e uma conclusão. No caso do raciocínio jurídico, a premissa maior é uma norma geral, a menor é a situação fática, e a conclusão é a aplicação da norma ao caso específico.

A decisão do juiz não é um produto lógico mas a argumentação utilizada para justificar essa decisão, nos chamados casos fáceis, é um raciocínio lógico-dedutivo.

Mas, a justificação dedutiva possui pressupostos e limites e então chega-se aos chamados casos difíceis.

Manuel Atienza<sup>40</sup>, ao tratar da obra de MacCormick, identifica como primeiro pressuposto que o juiz tem o dever de aplicar as regras do Direito válido e como

---

39 MACCORMICK, Neil. **Legal Reasoning and Legal Theory**. Oxford University Press, 1978. p. 270. *Apud* 39 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 120.

40 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 123.

segundo que o juiz pode identificar quais são as regras válidas, o que implica aceitar a existência de critérios de reconhecimento, compartilhados pelos juízes.

Atienza<sup>41</sup> explica, ainda, que, segundo MacCormick, a justificação dedutiva tem seus limites, no sentido de que a formulação das premissas normativas ou fáticas pode suscitar problemas. MacCormick faz uma divisão quadripartite de casos difíceis, que podem envolver problemas de interpretação, de pertinência, de prova ou de qualificação. Os dois primeiros afetam a premissa normativa e os dois últimos, a premissa fática.

Problemas de interpretação ocorrem quando não há dúvida quanto a qual seja a norma aplicável mas a norma em questão admite mais de uma leitura.

Problemas de pertinência quando analisa se existe tal norma aplicável ao caso. É uma questão anterior à interpretação.

Problemas de prova pois provar significa estabelecer proposições verdadeiras sobre o presente e, a partir delas, inferir proposições sobre o passado. A afirmação sobre, por exemplo, o cometimento de um crime por determinada pessoa não é uma prova da sua verdade e sim um teste de coerência, o fato de que todas as peças da história parecem se ajustar bem.

Problemas de qualificação ou “fatos secundários”, que ocorrem quando não há dúvidas sobre a existência de determinados fatos primários (que se consideram provados), mas o que se discute é se os mesmos integram o não o caso regulado pela norma.

Em outras palavras, em relação à justificação nos casos difíceis, a tese de MacCormick consiste em afirmar que justificar uma decisão significa, em primeiro lugar, cumprir o requisito de universalidade, e em segundo lugar, que a decisão em questão tenha sentido em relação ao sistema (ou seja, que cumpra os requisitos de consistência e de coerência) e em relação ao mundo (o que significa que o argumento decisivo – dentro dos limites marcados pelos critérios anteriores – é um argumento consequencialista).

---

41 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de

O requisito da universalidade exige que, para justificar uma decisão, a premissa maior seja a expressão de uma norma geral ou de um princípio. Neste ponto, MacCormick apenas reproduz a teoria de Toulmin.

MacCormick também denomina esse requisito de "exigência de justiça formal"<sup>42</sup> e isto significa que todos os casos idênticos devem ser julgados de forma idêntica, observando-se essa regra tanto no passado quanto no futuro.

Destaca MacCormick, ainda, que universalidade não se confunde com generalidade (norma mais geral ou mais específica) e não é afastada na decisão por equidade, pois ao usar o critério por equidade em um caso, deve o juiz utilizá-lo em todos os demais casos idênticos.

Ao analisar o problema de como justificar a escolha de uma ou outra norma geral, MacCormick defende que as decisões jurídicas precisam ter sentido tanto em relação ao sistema jurídico quanto em relação ao mundo.

Para uma decisão ter sentido com relação ao sistema ela precisa satisfazer aos requisitos de consistência e de coerência.

Estará presente o requisito da consistência quando a decisão fundamentar-se em premissas normativas que não entram em contradição com normas estabelecidas de modo válido. Neste ponto, Atienza<sup>43</sup> vai além de MacCormick, sustentando que essa exigência precisa ser estendida também à premissa fática.

Quanto ao requisito da coerência, possui os aspectos normativo e narrativo.

Haverá coerência normativa quando uma norma estiver em consonância com uma série de princípios gerais ou de valores que, por sua vez, sejam aceitáveis, no sentido de que configurem uma forma de vida satisfatória.

---

Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 123 e 124.

42 *Apud* ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 126.

43 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

Já a coerência narrativa oferece um teste com relação a questões de fato, quando não é possível uma prova direta, por observação imediata, dessas questões.

Por fim, as decisões jurídicas precisam ter sentido em relação ao mundo, o que equivale a dizer que os argumentos jurídicos são conseqüencialistas.

Por conseqüencialismo pode-se entender que as decisões judiciais geram conseqüências na sociedade de modo geral e não apenas para as partes envolvidas no conflito.

Segundo Atienza<sup>44</sup>, analisando MacCormick,

*o resultado da ação do juiz ao decidir um caso consiste em produzir uma norma válida; o resultado, poderíamos dizer, faz parte do próprio conceito de ação, embora uma mesma ação possa ser descrita como produzindo resultados diferentes. As conseqüências são o estado das coisas, posterior ao resultado (e relacionado com ele).*

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo, buscou-se uma análise de aspectos da teoria da argumentação jurídica, partindo-se da noção do que é argumentar juridicamente e procurando-se, mediante o estudo panorâmico de obras de escritores como Theodor Viehweg, Chaim Perelman, Stephen E. Toulmin e Neil MacCormick, formar uma visão inicial deste vasto universo que é a teoria da argumentação jurídica.

Revela-se, de plano, a complexidade da matéria e a vasta extensão das possibilidades de complementação dos estudos; em um segundo aspecto, constata-se a importância desta matéria para a prática jurídica, sendo que, como esta consiste, essencialmente, em argumentar, estudar cientificamente os argumentos torna-se ponto indispensável à formação do jurista.

---

44 ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006. p. 133.

MENEGAZZI, Gustavo Rafael; DIAS, Maria da Graça dos Santos. Aspectos da teoria da argumentação jurídica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AARNIO, Aulis. ALEXY, Robert. PECZENIK, Aleksander. **The Foundation of Legal Reasoning**. In: *Rechtstheorie*, num. 12, 1981.

ARISTÓTELES. **Tópica**. In **Tratados de Lógica (Organon). Libro I**. Tradução e Notas de Miguel Candell Sanmantín. Madrid: Gredos, 1994.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. ROESLER, Claudia Rosane. **Direito e Argumentação no Pensamento de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MACCORMICK, Neil. **Legal Reasoning and Legal Theory**. Oxford University Press, 1978.

NINO, Carlos S. **La Validez del Derecho**. Buenos Aires: Ástrea, 1985.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Comunicação nos Trabalhos Científicos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**. 9 ed. revista. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2005.

REICHENBACH, Hans. **The Rise of Scientific Philosophy**. Berkeley-Los Angeles: University of Califórnia Press, 1951.

ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

TOULMIN, Stephen E. RIEKE, Richard. JANIK, Allan. **Introduction to Reasoning**. 2 ed. Nova York: MacMillan, 1984.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio S. Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.